

**CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DE MANDATO DE  
PREFEITO MUNICIPAL E DE VEREADOR.  
A NÃO-RECEPÇÃO, PELA ORDEM CONSTITUCIONAL,  
DOS ARTS. 4º A 8º DO DECRETO-LEI N. 201/67 E  
SUA REPERCUSSÃO SOBRE AS NORMAS DAS LEIS  
ORGÂNICAS MUNICIPAIS QUE REMETEM  
A MATÉRIA À LEI FEDERAL**

*Salomão Viana<sup>(\*)</sup>*

*I — Da competência da Câmara Municipal para julgamento do Prefeito por infrações político-administrativas. II — Da não-recepção dos arts. 4º a 8º do Decreto-Lei n. 201/67, pela ordem constitucional iniciada em 1988. III — Da invalidade das normas sobre infrações político-administrativas contidas em leis orgânicas municipais que se limitam a fazer remissão à lei federal. Conclusão.*

Trato, neste desprezioso trabalho, de um dos mais palpitantes temas de Direito Administrativo Municipal, suscitados no período pós-promulgação da Constituição Federal de 1988: a vigência, ou não, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, frente à nova ordem constitucional, no que se refere à cassação e à extinção dos mandatos de prefeito municipal e de vereador.

A matéria, sem dúvida alguma, é merecedora de detido estudo e a sua importância tem crescido a cada dia, não só em razão do entusiasmo que se apossou dos municipalistas com a autonomia outorgada, pela Carta Política, aos Municípios, mas, principalmente, porque se constata que são inúmeras as leis orgânicas municipais — senão, mesmo, a maioria delas — que padecem, no seu âmago, de máculas cujo efeito prático é a impossibilidade de levar adiante, validamente, processos de extinção de mandato de prefeito e de vereador ou de sua cassação por infração político-administrativa.

---

(\*) Juiz Federal Substituto e mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia.

Não bastassem estas circunstâncias, que, por si sós, são suficientes para demonstrar a relevância da matéria, uma outra evidência a sua complexidade: tem-se observado que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, administrativistas de prol que sobre o assunto se manifestaram refizeram a sua compreensão e, numa verdadeira *mea culpa*, passaram a perfilhar entendimento completamente oposto ao que, antes, esposavam.

Realçadas, assim, a relevância e a complexidade do tema, passo a abordá-lo.

I — *Da competência da Câmara Municipal para julgamento do Prefeito por infrações político-administrativas*

O nascedouro das dúvidas relativas à competência da Câmara Municipal para julgamento do Prefeito por infrações político-administrativas está no fato de que, enquanto a ordem constitucional revogada silenciava quanto ao julgamento, em geral, de prefeitos, o inciso X do art. 29 da atual Constituição Federal estabelece, como preceito a ser atendido pelas leis orgânicas municipais, o julgamento do prefeito perante o Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto, o eminente constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>1</sup> entende que a Carta Magna estabeleceu um privilégio de foro em favor do Prefeito municipal e que esse privilégio deve alcançar, também, o julgamento por prática de infrações político-administrativas, aduzindo, em defesa do seu raciocínio, que a função de julgar é inerente ao Poder Judiciário no sistema de separação de Poderes e que a atribuição dessa função a outro Poder exigiria norma expressa e excepcional, norma esta que não existe.

Sem embargo do valor das lições do festejado professor, que se faz acompanhar de outras expressivas vozes, a exemplo do administrativista J. Cretella Júnior<sup>2</sup> e do municipalista Mayr Godoy<sup>3</sup>, uma análise mais acurada leva a conclusão oposta, partindo exatamente da mesma fundamentação. É que se a Constituição Federal houvesse confiado ao Poder Judiciário a tarefa de julgar prefeitos não apenas por prática de crimes mas também por infrações político-administrativas ter-se-ia um Poder (o Judiciário) concentrando em suas mãos o julgamento político de membro de outro Poder (o Executivo), em detrimento da participação do terceiro Poder (o Legislativo), que, assim, ficaria incapacitado para exercer controle sobre desvios de conduta político-administrativa. Seria, por outras palavras, a negação do princípio de independência e harmonia agasalhado no art. 2º da Carta Política, com completo menoscabo ao sistema de freios e contrapesos que sustenta o equilíbrio entre os três Poderes.

De fato, o julgamento de um prefeito por infração político-administrativa versa sobre a conduta ético-governamental de um agente político eleito pelo povo, razão por que tal juízo de valor somente pode caber a um Poder que representa esse mesmo povo, no caso, o Poder Legislativo, materializado na Câmara Municipi-

pal. Esse julgamento, longe de significar usurpação da função jurisdicional do Poder Judiciário pelo Poder Legislativo, é, na verdade, um dos instrumentos mais viáveis do intercontrole dos Poderes que vige num Estado de Direito.

Lançando definitivas luzes sobre o assunto José Afonso da Silva<sup>4</sup>, sempre agudo e brilhante, é conclusivo ao ensinar que "... na organização judiciária dos Estados, já está previamente estabelecida a competência originária dos Tribunais de Justiça para o julgamento dos crimes dos prefeitos, quer seja prevista ou não nas respectivas Constituições. Essa competência não interfere com a competência própria da Câmara Municipal, prevista na Lei Orgânica do Município, para o processo de cassação do mandato do Prefeito por infrações político-administrativas. Uma coisa é o julgamento criminal, que, pelo visto, só pode caber ao Poder Judiciário, no caso ao Tribunal de Justiça; outra é o juízo político que também só pode caber a um órgão de representação popular, ao Poder Legislativo, no caso à Câmara Municipal. São juízos diversos, de natureza diferente, com conseqüências também diferentes, que, por isso, devem caber a órgãos de natureza também diversa".

Assim sendo, o que se constata é que o art. 29, X, da Constituição Federal, frente à ordem constitucional anterior, promoveu uma simples variação de competência, retirando dos Juízes de Direito de primeira instância, e conferindo ao Tribunal de Justiça, a atribuição para o processo e julgamento de prefeitos por prática de crimes e dos chamados crimes de responsabilidade definidos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67. No que concerne à prática de infrações político-administrativas, todavia, o julgamento é da competência da Câmara Municipal, pois se constituem elas, as infrações, em ilícitos reveladores de conduta antijurídica circunscrita ao âmbito da administração local, ocasião em que a Câmara exercita a sua importantíssima função de julgadora em caráter parajudicial, sem excluir, é claro, a possibilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

## II — *Da não-recepção dos arts. 4º a 8º do Decreto-Lei n. 201/67, pela ordem constitucional iniciada em 1988*

A questão em foco, para ser correta e definitivamente deslindada, exige uma avaliação prévia do grau de autonomia que a Carta Política de 1988 deu ao Município brasileiro.

Quem quer que examine os arts. 1º e 18 da Magna Carta verá que, nela, encontra-se, agora, definitivamente consagrada a posição que, na ordem constitucional anterior, era ferrenhamente defendida pelos municipalistas mais avançados, de que o Município constitui peça essencialíssima à Federação. Com isso, ganhou o Município o *status* de uma entidade dotada de autonomia política, administrativa e financeira (CF, arts. 18, 29 e 30), com poder de gerir seus próprios negócios, por isso que senhora da capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria, autogoverno, pela eletividade de seus vereadores e prefeito, au-

tolegislação, mediante a competência de legislar sobre áreas que lhe são reservadas, e auto-administração, pois organiza, mantém e presta os serviços de interesse local.

Esse grau de autonomia, pois, contém uma qualificação especial que dá ao Município brasileiro uma situação política inteiramente desconhecida do regime constitucional anterior, o qual, diferentemente do atual, remetia aos Estados o poder de criar e organizar seus Municípios, assegurando-lhes, também, autonomia, mas apenas quanto à capacidade de autogoverno, autolegislação e auto-administração, ficando reservado para eles, Estados, o poder de organizar os Municípios e de definir sua competência, a estrutura e competência do governo local e os respectivos limites. Hoje, diferentemente de antes, as normas da ordem constitucional instituidoras da autonomia municipal dirigem-se diretamente aos Municípios, dando-lhes o poder de auto-organização e o conteúdo básico da sua lei orgânica, estabelecendo suas competências exclusivas, comuns e suplementares (CF, arts. 23, 29, 30 e 182).

É sob a ótica dessa nova situação constitucionalmente criada que deve ser examinada a questão da vigência do Decreto-Lei n. 201/67. A esse preocupante tema, todavia, poucos autores, até o momento, se dedicaram.

Assim é que Pinto Ferreira, num estudo sobre o Município da Constituição de 1988<sup>5</sup>, ao tratar das infrações político-administrativas, analisa-as, integralmente, sob os ditames do Decreto-Lei n. 201/67, mas sequer se refere à questão da sua recepção. Se essa forma de abordagem, para uns, poderia indicar que aquele polivalente jurista considera a vigência do mencionado diploma legal assunto tão pacífico que não mereceria sequer discussão, para mim traduz, na verdade, a certeza de que o mestre pernambucano não se debruçou sobre a questão, não servindo, por conseguinte, as suas assertivas, de parâmetro para uma análise aprofundada do problema.

O pranteado Hely Lopes Meirelles, por seu turno, conquanto tenha sido o arquiteto do Decreto-Lei n. 201/67, não teve tempo para registrar em seu paradigmático *Direito Administrativo Brasileiro*<sup>6</sup> eventuais preocupações que detivesse sobre o tema. Tratou as infrações político-administrativas dos prefeitos sob a ótica integral do diploma em questão e não deu o menor sinal, naquela obra, de que houvesse meditado sobre o assunto. Na verdade, a 16ª edição, que é a última impressa enquanto o autor ainda era vivo, foi anunciada como tendo sido “atualizada pela Constituição de 1988”, mas, lamentavelmente, limitou-se, no particular, a copiar as edições anteriores à nova Carta.

Já Mayr Godoy<sup>7</sup>, limitou-se a negar vigência ao Decreto-Lei n. 201/67 sob o anódino e apocopado argumento de que “suas disposições contrariam princípios constitucionais”.

Toshio Mukai<sup>8</sup>, de seu lado, perfilhou essa mesma linha: “sabe-se que o art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67 previa a cassação do mandato pela Câmara dos Vereadores, por infrações político-administrativas, com o respectivo rito processual, nos

casos enumerados no art. 4º; essa norma não mais poderá prevalecer, pelo menos quanto à estatuição das infrações político-administrativas, por incompatível com a Constituição”.

Em estudo sobre o tema, Wolgran Junqueira Ferreira, na 3ª edição do seu *Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores*<sup>9</sup>, buscando subsídios em José Afonso da Silva<sup>10</sup>, Orlando Soares<sup>11</sup>, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira<sup>12</sup> e Diógenes Gasparini<sup>13</sup>, dentre outros, concluiu, após abordar a questão da recepção dos atos legislativos de exceção pela nova ordem constitucional, que, a permanecer”... a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, estarão derogadas automaticamente as disposições atinentes às infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, bem como as hipóteses e o procedimento de cassação e extinção de mandato de Vereadores”. Na obra citada, o estudioso autor discorreu, é verdade, sobre cada um dos dispositivos do Decreto-Lei n. 201/67, mas o fez, sempre, ressalvando que a partir do art. 4º o Diploma foi revogado, servindo o seu estudo, apenas e tão-só, de forma enunciativa e exemplificativa, de roteiro para as Câmaras Municipais por ocasião da construção, por elas, das hipóteses de cassação e do rito processual que entenderem adequado<sup>14</sup>.

Entre os juristas que defendem a vigência do Decreto-Lei n. 201/67, José Nilo de Castro<sup>15</sup> desponta como um dos que mais se aprofundou no tema. Defende ele que a nova ordem constitucional recebeu, tacitamente, as disposições dos arts. 4º a 8º do Decreto-Lei n. 201/67, “... pois não se vê, a despeito dos que afirmam em contrário, a não-contradição dessas normas com a Carta Federal” (*sic*)<sup>16</sup>. Doutra parte, asseve que a competência privativa da União é expressa para legislar sobre infrações político-administrativas, já que deve predominar o princípio do interesse nacional da uniformidade do direito sancionatório, tanto mais quanto a punição é a perda definitiva do exercício de um direito político, e sobre direito político quem legisla é a União. Por outro lado, aduz que quando os Estados detinham o poder de organização dos Municípios vigia o Decreto-Lei n. 201/67, não havendo razão para deixar ele de vigor pelo fato de o Município poder auto-organizar-se agora. Sobre a autonomia dada aos Municípios, pela Constituição Federal, para legislar sobre assuntos de interesse local, afirma que tal não tem o condão de atrair a competência para definir as infrações político-administrativas, pois seria dar poder demais aos Municípios. Por fim, defende que as leis orgânicas que remetem à legislação federal a definição das infrações político-administrativas e o processo de julgamento de prefeitos e vereadores estão certas e são válidas.

Malgrado o considerável esforço do estudioso José Nilo de Castro, a verdade é que razão assiste àqueles que defendem que, a partir da promulgação da Carta Política de 1988, as disposições do Decreto-Lei n. 201/67 relativas às infrações político-administrativas não mais vigoram.

E em homenagem àquele escritor — que ousou expor, de forma aberta e clara, buscando bases científicas, uma a uma, as razões do seu entendimento —, va-

le aqui demonstrar a desrazão das suas razões, para que se espanquem, definitivamente, eventuais dúvidas existentes.

No que concerne ao entendimento do referido autor de que teria havido recepção tácita, pela nova ordem constitucional, das regras dos arts. 4º a 8º do Decreto-Lei n. 201/67, é fácil demonstrar que tal recepção não ocorreu. E não ocorreu — realce-se — não por causa do simples fato de a Constituição Federal haver dado competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Não. Essa não-recepção, longe de derivar, apenas, de um dispositivo simples e isolado como o inciso I do art. 30, é consequência da vasta autonomia legada aos Municípios pela Magna Carta, máxime ao dar-lhes capacidade de auto-organização, que "... inclui a competência para definir as infrações político-administrativas de seus agentes políticos e o respectivo processo perante a Câmara Municipal"<sup>17</sup>.

Não é verdade, por outro lado, como afirma o diligente escritor, que era pífica a vigência do Decreto-Lei n. 201/67 na ordem constitucional revogada, quando os Estados detinham o poder de organização dos Municípios. Não. Já naquela época defendia-se a inconstitucionalidade dos arts. 4º a 8º do citado diploma, uma vez que, detendo os Estados o poder de organizar os Municípios, a eles, Estados, incumbia dispor sobre as infrações político-administrativas. É que tais arguições de inconstitucionalidade sempre esbarraram numa dificuldade formal, qual seja a então incompetência do Poder Judiciário, em razão de ditatorial norma insculpida no art. 181, III, da Constituição Federal de 1967/69, para apreciar o que o regime de força de então denominou de "ato institucional": o decreto-lei em tela foi expedido com base no Ato Institucional n. 4 e, como tal, foi aprovado e, por conseguinte, excluído de apreciação judicial, na forma do referido art. 181, III.

Essa situação, inclusive, chegou a levar o combativo Prof. José Afonso da Silva a argüir a perda de validade dos arts. 4º a 8º do Decreto-Lei n. 201/67 já a partir da Emenda Constitucional n. 11, de 13 de outubro de 1978, que revogou o Ato Institucional n. 4. Sobre o assunto, Tito Costa<sup>18</sup> chegou a dar a notícia de que estudo realizado, em 1984, pelo Ministério da Justiça, concluiu, já naquele tempo, que a União não dispunha de competência para legislar sobre infrações político-administrativas praticadas por prefeitos e, por via de consequência, por vereadores, tarefa que haveria de ser desempenhada pelos Estados, a quem competia organizar os Municípios.

No que concerne à equiparação, pelo esforçado comunalista José Nilo de Castro, das infrações político-administrativas com delitos ou infrações penais, sendo, pois, da competência da União legislar sobre elas, em nome da preservação da unidade do direito sancionatório, não atinou o estudioso para o fato de que as infrações político-administrativas não definem condutas delitivas, cujo tipo e antijuridicidade impliquem cominação de uma das penas que a Constituição Federal prevê no inciso XLVI do seu art. 5º. Referem-se elas — isto, sim! — à conduta ético-governamental do Prefeito, cuja apuração e julgamento se realizam não por um processo penal, mas por um procedimento político-administrativo, que não conduz

à aplicação de pena criminal, nem leva a um juízo criminal, conduzindo, em vez disso, a uma sanção política, fruto de um juízo político, o qual, por sua vez, ao contrário do que prega o renitente municipalista, não se confunde — na verdade está muito longe disso — com sanção penal ou eleitoral, matérias — estas, sim! — da competência legislativa privativa da União.

Em conclusão, “... os arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 201/67 contêm matéria de competência das leis orgânicas municipais, que, agora, por força do art. 29 da CF de 1988, constituem o conteúdo basilar do princípio da autonomia dos Municípios, fundamento impostergável da capacidade de auto-organização local. É aí que se situa a flagrante incompatibilidade das normas do art. 4º (direito substancial) e do art. 5º (direito formal) do Decreto-Lei n. 201/67 com a Constituição Federal de 05/10/88, valendo dizer, por conseguinte, que tais disposições não foram recebidas pelo novo ordenamento constitucional”<sup>19</sup>.

Portanto, “É imperioso destacar que as disposições desse Decreto-Lei n. 201/67 relativas à cassação ou à extinção de mandatos municipais (prefeitos e vereadores) não mais vigoram, a partir da promulgação da Carta de 1988. Pois, a competência para dispor a respeito da matéria passou para os Municípios, em decorrência da ampla autonomia que lhe foi dada pela mesma Constituição”<sup>20</sup>.

Debulhada, assim, a questão e assentada, definitivamente, a certeza de que os arts. 4º a 8º do Decreto-Lei n. 201/67 não mais vigoram, resta analisar os efeitos desse fato sobre as leis orgânicas municipais que, na parte atinente a estabelecer quais os casos de extinção de mandato de Prefeito e de vereador e de sua cassação por infração político-administrativa e qual o procedimento a ser adotado, remetem a matéria para o que estiver previsto em lei federal.

### III — *Da invalidade das normas sobre infrações político-administrativas contidas em leis orgânicas municipais que se limitam a fazer remissão à lei federal*

A esta altura não são necessários exercícios de escafandrismo jurídico para se constatar que trilha um caminho extremamente condenável o legislador municipal que se abstém de exercer a sua atribuição constitucional de estabelecer quais os casos de extinção de mandato e de sua cassação por infração político-administrativa e, bem assim, de deixar claro qual o procedimento a ser adotado, optando, ao revés, por remeter a matéria para o que estiver previsto em lei federal.

É que, ao assim dispor, o legislador municipal não só contraria a determinação expressa no art. 60, II, da Constituição do Estado da Bahia (em se tratando de Municípios baianos), como invoca, para o texto da lei orgânica, normas que não existem e nem poderiam existir, pois ao legislador federal não mais compete (nem competia à época da elaboração das leis orgânicas) dispor sobre a matéria. Ou seja, nem houve produção de normas federais reguladoras do assunto após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nem tais normas poderiam ser produzidas,

à múnua de competência legislativa da União para tanto, nem as normas antes existentes, que só poderiam ser as do Decreto-Lei n. 201/67, foram recepcionadas. Logo, não existe, neste campo, hipótese de aplicação de normas legais federais.

Por outras palavras, o legislador municipal que remete o assunto para a lei federal, além de declinar, inconstitucionalmente, de sua competência privativa, faz remissão a uma legislação inexistente.

Sobre o tema, Tito Costa<sup>21</sup> foi esclarecedor ao lecionar no sentido de que “... é indubioso afirmar-se que aquele diploma legal (o Decreto-Lei n. 201/67) não pode mais ser seguido em processos de cassação ou de extinção de mandatos municipais, sob pena de nulidade dos atos que assim disponham. Algumas leis orgânicas municipais estabeleceram, em seu texto, que no tema de perda de mandatos municipais, por cassação ou extinção, aplicar-se-iam as normas federais pertinentes. Essas normas só poderiam ser as contidas no Decreto-Lei n. 201/67 que, no entanto, como dito acima, não foram recepcionadas pelo novo Estatuto constitucional. Logo, inexistem; logo, não há como aplicá-las, pois não encontram validade no mundo jurídico pós-Constituição de 1988”.

Levantando, porém, uma questão ética, o Desembargador Freitas Camargo, Relator da Apelação Cível n. 130.615-1, unanimemente decidida pela 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu não haver incompatibilidade entre o Decreto-Lei n. 201/67 e a nova ordem constitucional, persistindo a validade das disposições daquele excepcional diploma “enquanto os Municípios não promulgarem as suas Leis Orgânicas”, pois o contrário seria “... implantar um verdadeiro vácuo legislativo no País, permitindo a impunidade dos prefeitos e vereadores e o descalabro na vida política dos Municípios brasileiros”.

Sem qualquer dúvida possível, é aguda, sob o ponto de vista ético-moral, a observação daquele Magistrado: é que sendo o assunto da competência das leis orgânicas municipais e havendo um prazo de um ano e seis meses, após a promulgação da Constituição Federal, para que os Municípios votassem as suas leis orgânicas (art. 11 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) estaria aberto um perigoso vácuo legislativo.

Ocorre que o entendimento por aquela colenda Corte de Justiça foi condicionado (“enquanto os Municípios não promulgarem as suas Leis Orgânicas”) e o prazo para que os Municípios promulgassem as suas Leis Orgânicas de há muito se esgotou, sendo, também de Tito Costa<sup>22</sup> a lição de que, tendo, ou não, o Município adotado leis próprias para disciplinar essa matéria, resulta que o Decreto-Lei n. 201/67, nessa parte, não pode mais ser aplicado pelas Câmaras Municipais para a cassação ou a extinção de mandatos de prefeitos e vereadores, pois é óbvio que suas disposições, nesse sentido, não são acolhidas no mundo jurídico, posto que não recepcionadas pela nova ordem constitucional vigente.

E prossegue o eminente jurista: “Qualquer decisão de Câmara Municipal sobre cassação ou extinção de mandatos locais, que se baseie naquele diploma fede-



ral (o Decreto-Lei n. 201/67), será, a nosso ver, nula de pleno direito, podendo assim ser declarada pelo Poder Judiciário, desde que, para tanto, seja convocada sua manifestação pelas partes”.

Por fim, num arremate seguro, chegou o municipalista, ao fim da sua matéria, às seguintes conclusões, por mim perfilhadas sem retoques: “A definição de infrações político-administrativas, assim como os casos de mandatos de prefeitos e vereadores, há de ser feita por lei municipal. Caso as leis orgânicas não agasalhem, em seus textos, as hipóteses respectivas, caberá às Câmaras a elaboração das leis especiais disciplinando a matéria, já que essa competência, a partir da Constituição de 1988, pertence, exclusivamente, ao Município. Ou, então, introduzir emenda na lei orgânica que preveja os casos de cassação e de extinção, assim como o processo a ser seguido para tanto”.

E continua: “Se as Leis Orgânicas silenciarem sobre a matéria; e enquanto o Município não vote emendas a elas ou edite lei especial a respeito, impossível, a nosso ver, cassação ou extinção de mandatos municipais. Pois como já dito, as disposições do Decreto-Lei n. 201/67, nesse tocante, não mais vigoram, eis que não recepcionadas pela Constituição de 1988”. Encerrando: “Não podem ser consideradas válidas disposições contidas em lei orgânica municipal mandando aplicar, para tais casos, a legislação federal. E isso, pela simples razão de que tal legislação inexistente, pois o único diploma a cuidar da matéria era o referido Decreto-Lei n. 201/67”.

### *Conclusão*

Do exposto, chega-se à inelutável conclusão de que Câmara Municipal que, ao elaborar a lei orgânica, na parte atinente a estabelecer quais os casos de extinção de mandato de prefeito e de vereador e de sua cassação por infração político-administrativa e qual o procedimento a ser adotado, se limita a remeter a matéria para o que estiver previsto em lei federal, mais — muito mais — do que eleger um rito proscrito, corre o risco de levar os agentes políticos municipais a julgamento por prática de infrações não previstas em lei. Por outras palavras, corre o risco de aplicar uma sanção se utilizando de um rito inexistente e — o que é pior — sem que haja uma lei anterior que a preveja.

Ora, a perda de um mandato eletivo por cassação imposta pela Câmara Municipal só pode ocorrer se o titular houver cometido falta de natureza político-administrativa prevista em lei. A previsão é, no caso, indispensável, sob pena de ficar o Legislativo municipal com uma constante espada de Dâmocles sobre os destinos do chefe de Executivo local.

Falha, pois — e falha gravemente — o legislador municipal que permite que a lei orgânica do seu Município se enquadre na hipótese prevista neste trabalho. E a falha beira a imperdoabilidade porque ela nasce desde a ocasião da elabora-

ção da lei orgânica e permanece à medida que esse mesmo legislador não cuida de introduzir emendas ou editar lei especial a respeito.

Mas o equívoco assume proporções ainda mais relevantes — e aí torna susceptíveis de apreciação pelo Poder Judiciário os atos respectivos — quando, com base numa lei orgânica claudicante, o Poder Legislativo instaura e conclui processos de cassação ou de declaração de extinção de mandatos. Tais processos são substancial e formalmente desprovidos de alicerce legal. E sendo nulos, pois conduzidos à míngua de normas de direito substancial e de direito formal, ilegais são os atos dele advindos, inclusive — e principalmente — o ato final, de cassação do mandato eletivo ou de declaração da sua extinção.

Notas:

- 1 — *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 1, p. 217, Saraiva, SP, 1990.
- 2 — *Comentários à Constituição de 1988*, v. IV, arts. 23 a 37, p. 1.880, Forense Universitária, SP, 1991.
- 3 — *A Câmara Municipal*, 2ª ed., p. 41, Universitária de Direito, SP, 1989.
- 4 — “Inovações Municipais na Constituição de 1988”, *RT*, v. 669/10 (julho/1991).
- 5 — *As Eleições Municipais e o Município na Constituição de 1988*, pp. 86/7, Saraiva, SP, 1992.
- 6 — *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª ed., pp. 664/5, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1991.
- 7 — *A Câmara Municipal*, 2ª ed., p. 42, Universitária de Direito, SP, 1989.
- 8 — *Administração Pública na Constituição de 1988*, pp. 95/6, Saraiva, SP, 1989.
- 9 — *Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores*, 3ª ed., pp. 114/122, Edipro, SP, 1992.
- 10 — *O Município na Constituição de 1988*, 1ª ed., p. 79, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989.
- 11 — *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*, 3ª ed., pp. 294 e 295, Forense, SP, 1990.
- 12 — *Revista de Direito Administrativo — RDA*, v. 86, pp. 222, 223 e 227, Editora Revista dos Tribunais.
- 13 — *Revista Informativa Paulista*, pp. 7/8.
- 14 — *Op. cit.*, pp. 124/5 e 142/3.
- 15 — *Direito Municipal Positivo*, pp. 326/333, Livraria Del Rey, MG, 1991.
- 16 — *Castro*, José Nilo de, *op. cit.*, p. 329.
- 17 — *Silva*, José Afonso da, *op. cit.*.
- 18 — *Cassação e Extinção de Mandatos Eletivos Municipais em Face da Nova Constituição do Brasil*, *RT*, v. 669/253.
- 19 — *Silva*, José Afonso da, *op. cit.*, p. 15.
- 20 — *Costa*, Tito, *op. cit.*, p. 254.
- 21 — *Op. cit.*, p. 254.
- 22 — *Op. cit.*, p. 255.